



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-09
Processo nº : 10855.000425/93-67
Recurso nº : 132.025
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex.: 1990
Recorrente : TAPERÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.932

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Preliminares que não se examina, por o julgamento do mérito aproveitar a recorrente.

CSLL – CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis as comissões pagas a terceiros por conta da realização das vendas que geraram as receitas que se propõe tributar.

CSLL - RECEITAS OMITIDAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO. A lei que autoriza o lançamento de ofício, com base em presunção de omissão de receitas, não pode ser interpretada de forma extensiva, devendo essa interpretação, portanto, restringir-se aos termos em que se encontra redigida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, ao processo decorrente, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os procedimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPERÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

Processo nº : 10855.000425/93-67
Acórdão nº : 107-06932

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10855.000425/93-67
Acórdão nº : 107-06932

Recurso nº : 132.025
Recorrente : TAPERÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

TAPERÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 80/130, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 69/73), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 12/13, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do exercício de 1990, período-base de 1989.

A presente autuação é decorrente de fiscalização do IRPJ, no processo n.º 10855.000427/93-92, cujo Recurso Voluntário foi julgado por esta Câmara, na sessão de 051/12/2002, Acórdão n.º 107-06.916, do qual fui relator, obtendo provimento integral.

A decisão recorrida está assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

DECORRÊNCIA.

Mantida a exigência do IRPJ, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamento Procedente em Parte"

Dessa forma, em face da identidade de procedimentos existente entre ambos os lançamentos, transcrevo a seguir o Relatório constante do aresto referente ao processo matriz:

"Consta da "FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 83) que na ação fiscal fora apurada, em resumo, as seguintes infrações:

- EXERCÍCIO DE 1989 – ANO BASE DE 1988.

a) *Glosa de despesas com Promoção de Vendas, por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços, conforme demonstrado no T.C. n.º 01, e,*

Processo nº : 10855.000425/93-67
Acórdão nº : 107-06932

b) *Omissão de receitas, caracterizado por Passivo não Comprovado, conforme demonstrado no T.C. n.º 01.*

• **EXERCÍCIO DE 1990 – ANO BASE DE 1989**

a) *Glosa de despesas com Promoção de Vendas, por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços, conforme demonstrado no T.C. n.º 03;*

b) *Omissão de receitas, caracterizado por Passivo não Comprovado, conforme demonstrado no T.C. n.º 04, e,*

c) *Compensação indevida de prejuízo, conforme demonstrado no T.C. n.º 05.*

No que se refere ao exercício de 1989, as infrações levantadas pela fiscalização foram absorvidas pelo prejuízo fiscal que, no exercício, havia sido apurado pela fiscalizada, portanto não gerando crédito tributário. Entretanto, referido prejuízo tinha sido utilizado para reduzir o lucro tributável do exercício seguinte, 1990, tendo parte dessa compensação, consequentemente, sido glosada, até o montante que fora utilizado para absorver as referidas infrações do exercício anterior.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, em 11/06/93 a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 86/125, acompanhada dos documentos acostados às fls. 126/402, seguindo-se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, assim ementada (fls. 411):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989, 1990

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFETIVIDADE.

Estão sujeitas a glosa e tributação as despesas com prestação de serviços cuja efetividade de sua realização não esteja devidamente comprovada.

ADIANTAMENTO DE CLIENTES. INCOMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza omissão de receita a existência de saldo incomprovado em conta de passivo representativa de obrigação decorrente de adiantamentos ou sinais de clientes.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

JUROS DE MORA. TRD.

A TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A ausência do dispositivo legal infringido no auto de infração, ou a citação incorreta, não enseja sua nulidade quando a descrição dos fatos autoriza o sujeito passivo a exercer

amplamente seu direito de defesa, provado pelas intimações e respectivas respostas carreadas para os autos.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada dessa decisão em 29 de agosto de 2001 (AR. de fls. 426), no dia 27 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 429/475), alegando, em síntese, que:

1. Não existiu a omissão de receitas e, mesmo se existente fosse, não poderia o fisco tê-la considerado integralmente como sendo receita líquida, cabendo a casos dessa natureza o arbitramento do lucro, transcrevendo ementas de decisões administrativas a respeito;

2. Não houve infringência aos dispositivos citados na peça básica, quais sejam: o parágrafo único do art. 157, os artigos 180, 347, 387-II, 676-III e 678-III, todos do RIR/80, fato que ensejaria a nulidade do lançamento;

3. No mérito, não procede a glosa das despesas de comissões pagas à firma CCIA COMÉRCIO, COBRANÇA, INFORMAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO LTDA., porquanto tais pagamentos se deram por serviços de indicação e encaminhamento de clientes detentores de carta de crédito de Consórcio de veículos, os quais, de outra forma, não teriam ocorrido ao seu estabelecimento para efetuar a compra de seus veículos, e que “Os pagamentos respectivos, feitos pela autuada, tanto quanto os recebimentos pela citada prestadora desses serviços, estão regular e devidamente contabilizados e comprovados e geraram tributação como renda da prestadora de serviços.”, tendo a documentação compreendido, inclusive, declaração firmada pela referida firma prestadora dos serviços, os quais foram relacionados caso a caso, com o valor da comissão devida e paga, bem como o nome dos clientes a que se referiam, reclamando que referidos documentos não teriam sido examinados pelo órgão de julgamento de primeiro grau, concluindo que tais despesas seriam necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade que desenvolve, além de serem em valores compatíveis com o serviço prestado;

4. “A decisão recorrida chegou ao cúmulo de afirmar que a despeito de todas as provas, não iria aceitá-las uma vez que não foi juntado contrato escrito.”, fato que não seria relevante, porquanto dispositivos do Código Civil, que menciona, dispensa a formalização de contrato escrito, cuja falta seria suprida pelos registros contábeis das duas partes envolvidas na transação comercial, comprovando, assim, a livre manifestação das partes, transcrevendo ementas de decisões deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

5. os adiantamentos de clientes diziam respeito a valores pagos antecipadamente, a título de sinal de pagamento para futura entrega do veículo, haja vista as peculiaridades do mercado que, à época, exigia o depósito antecipado de parte do valor do veículo, ficando o cliente aguardando, na fila, sua vez de receber o bem, cujos valores somente eram apropriados em conta de receitas quando efetivamente realizado o negócio, consumado com a entrega do mesmo, tendo esses eventos sido devidamente demonstrados e comprovados, tanto no curso da ação fiscal como na fase litigiosa do procedimento, sem que o fisco ou a decisão recorrida os tivesse examinado;

Processo nº : 10855.000425/93-67
Acórdão nº : 107-06932

6. os aludidos registros de adiantamentos não podem ser tipificados no dispositivo do art. 180 do RIR/80, porquanto não se enquadram na definição emprestada à figura do passivo fictício, além de terem sido apresentados comprovantes do recebimento desses valores, das notas fiscais de venda e entrega dos veículos, etc. (fls. 453), e que os originais teriam sido apresentados à fiscalização. Aduz que “A doutrina tem, de forma unânime, rechaçado o uso arbitrário e indevido de indícios e da mera presunção, como prova absoluta a favor do fisco, atribuindo a este a necessidade e os ‘ônus de demonstrar todos os fatos em que se apóia’”, fazendo vasta citação doutrinária e jurisprudencial a respeito;

7. aduz, para finalizar, que, acatados os argumentos supra, cessariam os motivos da glosa dos prejuízos fiscais apurados nos anos-base de 1988 e 1989, além de considerar ter havido cerceamento do seu direito de defesa, em virtude de o valor glosado, relativo ao ano-base de 1989, não ter sido expresso nas diferentes moedas que existiram nos anos que se seguiram ao de 1989.

Para garantia de instância, prevista no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante arrolamento de bens, conforme encaminhamento levado a efeito pela repartição preparadora, às fls. 528 dos autos.”

É o relatório.



Processo nº : 10855.000425/93-67
Acórdão nº : 107-06932

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Consta do Relatório que a presente autuação, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, é decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no processo n.º 10855.000427/93-92, o qual foi objeto de julgamento por este Colegiado, na sessão de 05/12/2002, quando, na oportunidade, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, tendo a citada Decisão sido formalizada no Acórdão n.º 107-06.916, de minha lavra.

Sendo assim, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os procedimentos, a decisão proferida no processo do IRPJ, dito principal, deve ser aplicada ao presente processo decorrente, cujo voto condutor transcrevo e adoto como razões de decidir:

“A recorrente argúi nulidade do lançamento de ofício, mediante a apresentação de algumas preliminares, as quais, tendo em vista o disposto no § 3º. do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, deixo de apreciar, porquanto o julgamento do mérito admito ser-lhe favorável.

As questões de mérito que se põem à nossa apreciação dizem respeito, basicamente, aos seguintes itens:

1. glosa de despesas com promoção de vendas, referentes a pagamentos efetuados à empresa CCIA – Crédito, Cobrança, Informação e Administração Ltda., a título de serviços prestados à fiscalizada, que atua como revendedora de veículos da marca FORD, pela intermediação na venda desses veículos a clientes consorciados da Gandini Consórcio Nacional S/C Ltda., pertencente ao mesmo grupo empresarial da CCIA; e,
2. omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo não comprovado.

Iniciando pelo primeiro item supra, verifica-se que a autuação deu-se por dois motivos: 1º) “*não é permitido a administradora de consórcios, intermediar vendas, e,* 2º) “*que nenhuma comprovação quanto à efetividade dos serviços foi apresentada*”, considerando a fiscalização, assim, que não ficara comprovada a efetiva prestação desses serviços.



Processo nº : 10855.000425/93-67
Acórdão nº : 107-06932

Compulsando-se os autos, observa-se que através do "Termo de Intimação N.º 01", lavrado em 10/11/92, às fls. 11, a fiscalizada foi instada a comprovar a *"efetividade das prestações de serviços referentes às notas fiscais emitidas pela empresa CCIA"*, conforme relação que se segue, e que, em 14/05/93, às fls. 71, a autoridade fiscal lavrou o "Termo de Constatação N.º 01", no qual são colacionadas parte das notas fiscais constantes do citado "Termo de Intimação N.º 01", com a informação de que a intimada informara que essas *"notas fiscais referem-se a serviços de indicação sobre veículos faturados aos consorciados da Gandini Consórcio Nacional S/C Ltda."*

Na fase impugnativa, a autuada apresentou cópia de alteração do Contrato Social (fls. 128/129), datado de 20/09/82, em que consta a atividade "promoção de vendas" como um dos seus objetivos societários, tendo sido apresentada, ainda, cópia das indigitadas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa CCIA, acompanhada da cópia da nota fiscal de venda do veículo saído do estabelecimento da autuada e da "Autorização de Entrega" do mesmo ao consorciado, devidamente identificado, emitida pela Gandini Consórcio Nacional S/C Ltda.

A recorrente aduz, reiterando argumento despendido na fase impugnativa, às fls. 97, que as *"as notas fiscais objeto dos pagamentos respectivos tiveram o imposto retido na fonte devidamente recolhido pela autuada. A referida prestadora de serviços registrou tais operações oferecendo-as regularmente à tributação, como receitas próprias de sua atividade nos exercícios de respectiva competência, bem como, quando solicitada pelo fisco"* e que tais pagamentos e os recebimentos, estes por parte da prestadora desses serviços, estariam regular e devidamente contabilizados e comprovados.

Mister ressaltar que a fiscalizada informou, às fls. 60 dos autos, que os pagamentos foram efetuados através de cheques nominativos à CCIA *"com I.R.Fonte retido e recolhidos normalmente"*.

A autoridade julgadora monocrática, embora fazendo referência a diversas das informações expostas acima, considerou que os autos não continham provas suficientes à descaracterização do feito fiscal, tais como: contrato entre a autuada e a prestadora dos serviços; alguma comprovação da intermediação da venda desses veículos aos clientes da fiscalizada, acrescentando não ser *"crível que os pagamentos arrolados no documento de fls. 130 e 131 sejam feitos graciosamente, sem um contrato que lhe dê respaldo"*, concluindo que as provas apresentadas serviriam apenas para comprovar seus aspectos formais, não tendo sido trazidos aos autos elementos comprobatórios mais consistentes.

Com a devida vênia, discordo da autoridade julgadora *a quo* quanto à consistência do trabalho fiscal neste item. A uma porque não vislumbro no aludido impedimento de intermediar vendas, ao qual estariam submetidas as administradoras de consórcios, algo que possa ser estendido às prestadoras desses serviços de intermediação, como é o caso da empresa CCIA, pelo fato de vir a pertencer ao mesmo grupo empresarial da administradora de consórcios. Entendo que são pessoas jurídicas autônomas, embora possam ter participações societárias comuns entre si. A duas porque acredito que a fiscalização deixou de colher informações, junto a terceiros, utilizando-se dos meios de que dispõe e lhe são próprios, que seriam fundamentais à elucidação do caso, tendo em vista as alegações apresentadas pela autuada, ainda no curso da ação

Processo nº : 10855.000425/93-67
Acórdão nº : 107-06932

fiscal, no sentido de que os pagamentos questionados teriam sido efetuados através de cheques nominativos; que as retenções do imposto de renda na fonte teriam sido escrituradas e devidamente recolhidas à Fazenda Nacional, e que os valores despendidos pela fiscalizada foram tributados na pessoa jurídica da favorecida.

Dessa forma, nada obstava a fiscalização de ir buscar, junto às instituições bancárias sacadas, a confirmação do pagamento desses aludidos cheques, bem como deveria ter verificado na escrita contábil/fiscal da favorecida, os registros das receitas e o recolhimento do imposto retido na fonte, consignado nas referidas notas fiscais de venda de serviços.

E mais. Analisando-se a já referida documentação acostada às fls. 132/285, ou seja, Nota Fiscal de Prestação de Serviços da empresa CCIA, Nota Fiscal de venda do veículo, emitida pela autuada (Taperá Distribuidora de Veículos Ltda.) e a Autorização de Entrega do veículo ao consorciado, para ser retirado no estabelecimento da autuada, verifica-se que esses documentos guardam entre si perfeita consonância. Senão vejamos:

- a data de emissão da nota fiscal de serviços é sempre a do dia seguinte à da emissão da nota fiscal de venda do veículo, sendo a data desta a mesma em que foi emitida a Autorização de Entrega do veículo (note-se que a autorização fazendária para a impressão do talonário das notas de serviços é de 01/85);
- o valor das notas fiscais de serviços, conforme cálculo feito, pelo critério de amostragem, com algumas delas, situa-se em torno de 2% do valor de venda do veículo, significando dizer que é um valor perfeitamente compatível com esse tipo de transação comercial.

Por todo o exposto, entendo que a tributação relativa a este item do lançamento de ofício deve ser afastada.

Com referência ao segundo item da autuação, relativo à omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo não comprovado, peço vênica para transcrever, ao tempo em que adoto como razões de decidir, excertos do voto condutor do Acórdão n.º 107-06.513, sessão de 22/01/2002, da lavra do i. Conselheiro Paulo Roberto Cortez:

“OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

“Omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 230 do RIR/94; Arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, do RIR/94; art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.”



Processo nº : 10855.000425/93-67
Acórdão nº : 107-06932

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 29), que a empresa apropriou na rubrica "Outras Contas", o valor de R\$ 620.986,52, e que deixou de ser comprovada parte das exigibilidades em montante equivalente a R\$ 177.009,61.

O presente item trata especificamente de falta de comprovação do passivo, e não propriamente do chamado passivo fictício. Essa distinção é importante para o deslinde da questão, conforme a seguir veremos.

Como visto, o lançamento tributário foi levado a efeito tendo em vista a falta de comprovação dos valores mantidos no passivo circulante. Da mesma forma, os trabalhos de fiscalização foram conduzidos no mesmo sentido, pois as intimações se referiam a comprovação da origem da conta de fornecedores, não a sua recomposição por ocasião do balanço para o devido exame da existência de passivo fictício, que é caracterizado pela existência, quando do encerramento do período-base, de obrigações já liquidadas.

Assim, houve uma modificação no rumo da condução da fiscalização que resultou no lançamento pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios da origem/existência dos fornecedores e, após a impugnação, com a juntada dos documentos, foram questionados os pagamentos efetuados aos fornecedores, tendo, a partir daí, sido exigida a comprovação da quitação das duplicatas.

Este Colegiado já apreciou matéria idêntica, tendo provido o recurso do contribuinte, por unanimidade, em sessão de 14 de abril de 1999, relator o ilustre Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, como faz certo o Acórdão nº 107-05.612, assim ementado:

"PASSIVO NÃO COMPROVADO: Insubsiste a exigência legal por não se enquadrar o fato descrito no auto de infração na hipótese legal que autoriza o lançamento com base em presunção de desvio de receitas."

De forma brilhante o voto condutor do citado acórdão expõe que:

"Muito se tem questionado a validade do lançamento por presunção de omissão de receitas do passivo não comprovado, sob o pálio do art. 180 do RIR/80, argumentando-se que o dispositivo não contempla essa hipótese, enquanto os que entendem o oposto afirmam que se o contribuinte não apresenta os documentos comprobatórios é porque foram pagos no curso do ano base, e assim estaria configurada a hipótese de passivo fictício. A segunda corrente terminou prevalecendo na jurisprudência do Colegiado.

O Poder Executivo, reconhecendo a existência dessa omissão, introduziu no art. 228 do RIR/94, um parágrafo dispondo, "in verbis":

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a)....."omissis".....

.....;



b) a falta de registro, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Ocorre que, em se tratando de uma presunção, a sua validade somente tem lugar se proveniente de lei, em face do princípio da reserva legal consagrado no Código Tributário Nacional (arts. 3º, 97 e 142). Daí, fez-se necessário respaldar a medida regulamentar com disposição expressa de lei, o que veio a acontecer com o art. 40 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 (DOU de 30/12/96), que tem o seguinte teor:

“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

Com essa norma, instituiu-se uma nova modalidade de presunção de desvio de receitas e que inverte o ônus da prova.

Em regra, cabe ao fisco comprovar o desvio de receitas; a presunção legal de omissão de receitas inverte essa obrigação. Diante de determinado fato descrito pela lei presume-se a ocorrência do desvio e o contribuinte deverá infirmar a presunção.

Mas, se de um lado, esse dispositivo legal veio a transferir o ônus da prova, a partir da eficácia da referida lei, por outro, ela veio a confirmar que não havia previsão legal para considerar-se a falta de comprovação de obrigações constantes do passivo do balanço como passivo fictício e aplicar-se a presunção do art. 180 do RIR/80.

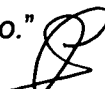
Com efeito, o art. 180 do RIR/80, tinha a seguinte redação:

“Art. 180. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).”

O artigo 228 do RIR/94 tem a mesma redação. Só que lhe foi acrescido o retrotranscrito parágrafo único, sem matriz legal que lhe desse amparo.

O texto é claro na descrição fáctica “...manutenção no passivo de obrigações já pagas..” E, no caso concreto, o fato fora “falta de comprovação de obrigações constantes do balanço”, o que é uma outra hipótese não prevista em lei, até então.”

Diante do exposto, o presente item deve ser provido.”



Processo nº : 10855.000425/93-67
Acórdão nº : 107-06932

Nessa ordem de juízos e em consonância com o decidido no processo matriz, relativo ao IRPJ, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 